

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE
HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (CPDOC)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Proibida a publicação no todo ou em parte; permitida a citação. A citação deve ser textual, com indicação de fonte conforme abaixo.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Dalmo de Abreu Dallari (depoimento, 2005)*. Rio de Janeiro, CPDOC/SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, 2010.

Esta entrevista foi realizada na vigência do convênio entre CPDOC/FGV e SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. É obrigatório o crédito às instituições mencionadas.

**DALMO DE ABREU DALLARI
(depoimento, 2005)**

Ficha Técnica

tipo de entrevista: temática

entrevistador(es): Maria Celina D`araujo

levantamento de dados: Equipe

pesquisa e elaboração do roteiro: Equipe

técnico de gravação: Claudia Peçanha da Trindade

local: Rio de Janeiro - RJ - Brasil

data: 21/11/2005

duração: 25min

fitas cassete: 01

páginas: 09

Entrevista realizada no contexto do projeto "200 Anos de Justiça Militar", na vigência com o contrato entre o CPDOC/FGV e o Superior Tribunal Militar - STM, entre dezembro de 2004 e dezembro de 2006. O projeto visa à elaboração dos originais de um livro sobre a história do Superior Tribunal Militar, tendo como objetivo marcar os 200 anos da Justiça Militar no Brasil.

Temas : Justiça Militar, Superior Tribunal Militar, Polícia, Cíveis e militares, Movimento operário, Advocacia, Poder Judiciário, Direito constitucional, Emendas constitucionais, Governos militares (1964-1985), Assuntos jurídicos, Instituições Militares, Regime Militar, Militares, Ditadura

Sumário

Entrevista: 23.11.2005

Fita 1: Explicação sobre a origem da Justiça Militar; limites e competências da Justiça Militar; breve análise sobre a origem das Polícias Militares brasileiras; vinculação entre a deflagração de movimentos operário e grevista e o surgimento das Polícias Militares no início do século XX; considerações sobre a contratação de missão militar francesa para organizar a Polícia Militar de São Paulo, em 1906; criação de Tribunal Militar para as Polícias Militares brasileiras; problemas de investigação realizada por entidade civil em instituições militares; comentários sobre sua atuação como advogado junto à Justiça Militar; hipóteses para diferenças de julgamento entre primeira instância (Auditorias Militares) e segunda instância (Superior Tribunal Militar) da Justiça castrense durante a ditadura militar brasileira; breve análise acerca da força e da importância política da instituição Justiça Militar no Brasil; considerações sobre a Justiça Militar brasileira como integrante do Poder Judiciário; comparação entre Justiça Militar e Justiça Eclesiástica; explicação sobre a origem das cortes marciais; impressões sobre redução do número de ministros do STM, segundo Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº. 45/2004;¹ considerações sobre a celeridade da Justiça Militar; inexistência de teoria constitucional que se dedique ao Direito Militar.

¹ Ver, também, PEC nº. 29-A/2000.

Nome do Entrevistado: Dalmo de Abreu Dallari

Local de Entrevista: CPDOC, FGV, Rio de Janeiro

Entrevistada: Maria Celina Soares D'Araujo

Projeto: 200 Anos de Justiça Militar

Transcritora: Katarina Wolter

Data de Transcrição: 23.04.2010

Conferência de fidelidade: Angela Moreira Domingues da Silva

Data da conferência: 17.05.2010

Entrevista: 23.11.2005

M.D. - Então, professor, podemos começar?

D.D. - Bem, a Justiça Militar está prevista na própria Constituição brasileira, mas não é uma instituição de criação brasileira. As justiças militares existem há alguns séculos e acompanham as instituições militares. Há uma ambigüidade em relação às justiças militares que é quanto aos limites das suas competências. Em princípio, o militar que pratica um ato contrário às regras militares deve ser julgado por uma instituição militar. Entretanto, a questão se complica quando o militar pratica um ato que é definido como crime na legislação nacional, na legislação civil. E esse é um problema ainda não resolvido, porque a tendência dos tribunais militares e dos militares de maneira geral é sempre submeter à Justiça Militar aos atos praticados por militares, independente da natureza deste ato. No caso brasileiro, nós temos um agravamento muito sério dessa distorção, pelo fato de nós termos polícias militares. Na realidade já a polícia militar é uma distorção, é uma anomalia que nasce com a preocupação de combater as primeiras greves, de combater os primeiros movimentos de reivindicação social que ocorreram no começo da República. Quer dizer, de fato, quando ocorreram as primeiras greves - isto foi no Rio de Janeiro, em 1905 -, houve a preocupação com o crescimento dos movimentos operários, mesmo porque já àquela altura chegavam ecos de uma movimentação socialista na Europa e, inclusive, na Rússia. Então, a primeira República brasileira procurou armar-se contra esse risco da reivindicação operária. É interessante lembrar que o lema que se cunhou, que retratava bem o

espírito da primeira República, era que a questão social era uma questão de polícia. Entretanto, o que se verificou foi que o governador de São Paulo - São Paulo já estava iniciando, então, a sua industrialização -, o governador de São Paulo, em 1906, contratou uma missão francesa para organizar a polícia de São Paulo, mas, muito significativamente, contratou oficiais do Exército francês, ligados à Academia Militar de Saint-Cyr, uma academia que prepara pessoas pra o Exército, não para a polícia. Fica curioso pensar que o governador ia preparar uma polícia e, ao invés de trazer policiais, trouxesse militares do Exército para organizar essa polícia. Mas, na verdade se organizou essa polícia como verdadeiro Exército. Ela foi chamada de Força Pública, mas ela tinha treinamento militar, fardamento militar. A polícia morava e ainda mora em quartéis, o que é típico de Forças Armadas e não de polícia. E, paralelamente a isto, se criou o Tribunal Militar, quer dizer, o tribunal a que deverão ser submetidos os membros da Polícia Militar que cometerem infrações. E, a partir daí, se estabeleceu o hábito de submeter à Polícia Militar todos os militares que cometem infrações, ainda que infrações definidas no Código Penal comum, infrações de natureza penal, não militar. Então, esse é um problema que nós temos no Brasil - existe em alguns outros lugares -, que é a delimitação das competências dos tribunais militares. Naturalmente, quando se trata de um crime militar, militar por natureza, em uma situação de guerra, ou em uma situação de quase guerra, ou pré-guerra, existe o problema da compreensão do ato. Então, o que se diz é que o militar compreenderá muito melhor do que o civil e, além do mais, são regras relacionadas com a disciplina militar. E, por essa razão, então, se justificaria o Tribunal Militar. Mas, em princípio o Tribunal Militar deve ter a competência mais estrita possível, limitando-se ao julgamento de infrações típicas de militares, exclusivas de militares, infrações que, por sua natureza, deverão ser definidas como infrações militares. Na prática, infelizmente, não é isso que acontece.

M.D.- Embora na lei seja assim hoje, não é?

D.D. - A lei, na verdade, pretende isto. Mas, resta um espaço enorme de interpretação e, além do mais, existe o problema da alegação de que certos crimes, ainda que crimes comuns, são praticados dentro de uma instituição militar. Então, isto criaria entre outras coisas o problema da investigação. Os militares não admitem que um policial civil vá fazer investigações dentro de um quartel. E, no entanto, em muitas e muitas vezes isso é absolutamente indispensável. Quer dizer, as instituições militares não têm

o aparato técnico de investigação de que dispõe a Polícia Civil. Entretanto, os estabelecimentos militares são reservados, têm uma proteção especial e não se admite que o investigador civil, que um perito civil circule pela instituição militar à cata de provas, levantando dados, mesmo porque, segundo se diz, isto poderia levar até à quebra de segredos militares ou à invasão de domínios que devem permanecer em segredo, ou sob a proteção do sigilo, sem contar com o fato de que muitas vezes a investigação de um ato praticado por um subordinado poderá levar à revelação de irregularidades praticadas por seus superiores. Então, por todas essas razões, embora do ponto de vista legal, formal, haja essa delimitação das competências da Justiça Militar, na prática essa delimitação é muito indefinida.

M.D. - Agora, como é que se resolve isso nos outros países, enfim, que são, vamos chamar, desenvolvidos, que não têm Justiça Militar em tempos de paz? Só têm Justiça Militar em tempos de guerra, não é? Como é que se resolve essa questão da investigação nesses quartéis?

D.D. - Pois é. Aí se permite a investigação. Naturalmente há uma delimitação de espaços, por exemplo, dentro do quartel, ou a sala do comandante, o lugar onde estão guardados os documentos sigilosos, tudo isso fica sob proteção especial. Mas, o restante do espaço, desde que seja o local da prática de um crime, fica aberto à investigação pela Polícia Civil. E é isto que deveria acontecer, mas que no Brasil não acontece.

M.D. - O senhor chegou a atuar alguma vez junto à Justiça Militar, defendendo algum réu?

D.D. - É, eu fiz defesa, muito pouco, porque no fim o que acabou se estabelecendo foi a criação também de uma advocacia especializada. No caso do Exército, são tão raras as [inaudível], é tão difícil de atuar, que não se chegou a definir essa advocacia. Mas, no caso das polícias militares, sim, até pelo grande número de policiais, pelo envolvimento muito maior deles com a população civil. Então, existem muitas infrações que ficam neste limiar entre o policial militar e o civil, ou penal, não-militar. E, com isso, se criou uma advocacia. Existem advogados especializados em atuar nos tribunais militares estaduais. Eu só tive uma atuação muito pequena e logo senti que não era o meu espaço.

M.D. - [Risos] É, penal é complicado. Hoje, as polícias militares, na primeira instância, elas são julgadas pela Justiça Militar. Na segunda pela Justiça comum. Não é isso?

D.D. - É, mas isto também depende sempre da natureza do delito. O que acontece com frequência é que os delitos têm a dupla natureza. Mesmo aquele que é cometido em um quartel, que envolve dois ou mais militares, pode ser um delito definido na legislação comum. Então, nesses casos sempre surge o risco de conflito de competências.

M.D. - É, esse é um nó. Mas, ministro, em relação ao Superior Tribunal Militar em geral a opinião dos advogados especializados, que defenderam principalmente durante a ditadura, defenderam presos políticos, a visão é positiva em relação ao Superior Tribunal Militar, no sentido de que foi mais brando, que amenizou penas. Tem essa, eu não sei se lenda, ou se há essa verificação. O senhor tem, assim alguma...?

D.D. - Eu não cheguei a atuar, mas pelos contatos que eu tive e na medida em que eu conheço, os julgadores militares não são Torquemadas, não são pessoas furiosas, ou fechadas à argumentação jurídica. Eu tive, aliás, algumas experiências também no sentido oposto, de uma abertura, de um esforço no sentido do enquadramento jurídico das infrações, ainda que militares. Eu advoguei um pouco na Auditoria de São Paulo defendendo preso político. E, também, embora houvesse a ditadura militar - era um tempo muito difícil -, eu tive bom relacionamento com o auditor militar. Fui tratado com muita cortesia e havia, naturalmente, as restrições impostas pelos atos institucionais, pela legislação ditatorial, mas não em termos de relacionamento pessoal. A minha lembrança é boa.

M.D. - É, mas em tese se diz que as Auditorias eram mais duras do que a segunda instância.

D.D. - É, mas mesmo assim... Bom, as Auditorias eram mais duras no momento da imposição das penas, sem dúvida alguma, porque eu acho que havia uma interferência mais direta, mais imediata dos quartéis sobre as Auditorias. O que não acontecia nos Tribunais superiores, mesmo porque os juízes dos tribunais superiores eram oficiais superiores e, então, pessoas que, por essa razão, também gozavam de mais autonomia, o que não acontecia nas Auditorias. E também, o que eu pude verificar em alguns casos - quanto eu possa conhecer - é que os juízes dos Tribunais superiores militares

em geral são pessoas que têm formação jurídica, que têm mais cuidado com a sua formação jurídica. E isto não se verificava nas Auditorias. Havia muita improvisação jurídica. Às vezes, um esforço no sentido de tentar fazer um enquadramento jurídico. Mas, faltava conhecimento e faltava, sobretudo, a mentalidade jurídica no comportamento das Auditorias.

M.D. - Eu estou fazendo um levantamento para ver os países do mundo que têm Justiça Militar em tempos de paz. A maior parte dos países da Europa não tem Justiça Militar em tempo de paz.

D.D. - Não tem. Efetivamente não tem.

M.D. - E aí eu fico pensando se essa força que a instituição Justiça Militar tem no Brasil, se não tem a ver com a importância política da instituição, porque...

D.D. - É, na verdade, a persistência da Justiça Militar, apesar da democratização, trazida pela Constituição de 1988, é uma herança histórica. Quer dizer, historicamente, há muitas décadas os militares exercem um peso muito grande na vida política brasileira. Por isso conquistaram o seu espaço e praticamente impuseram a conquista do espaço e mantiveram essas instituições que, rigorosamente, não se justificam. Quer dizer, na verdade para a punição de faltas disciplinares seria suficiente um tribunal administrativo, interno das Forças Armadas. Não se justificaria a existência de um Tribunal militar com todo o aparato que ele tem no Brasil, uma Justiça Militar como um ramo da Justiça. Isto de fato é um exagero, mas é produto da herança histórica.

M.D. - É, sintomaticamente, a Justiça Militar vai para o Judiciário em 1934, quer dizer, quando os militares exatamente estão assumindo o seu papel político, mais importante na política brasileira.

D.D. - Papel político. É, exatamente. E isto já deveria ter voltado atrás. Eu mesmo, quando se discutiu a Constituição de 1988, eu tive oportunidade de discutir esse aspecto e se chegou a levantar a hipótese de extinguir a Justiça Militar como ramo do poder Judiciário, porque realmente não se justifica. Quer dizer, se se trata de falta disciplinar, militar, então a punição deve ocorrer pelos tribunais administrativos, ou pelas instâncias administrativas das Forças Armadas e se o ato se enquadra na legislação comum, não há qualquer justificativa para o privilégio do julgamento por Tribunal militar. Eu já fiz e, quando oportuno, eu faço uma comparação entre a

Justiça Militar e a Justiça Eclesiástica. Nós já tivemos no Brasil Justiça Eclesiástica, em que o padre cometia um crime comum e só podia ser julgado pela Justiça Eclesiástica, o que evidentemente levava a um protecionismo exagerado. A mesma coisa eu digo em relação à Justiça Militar. Não se justifica. É um privilégio que contraria os princípios constitucionais.

M.D. - E o senhor, como jurista, me explica um pouco uma corte marcial. O que vem a ser uma corte marcial dentro da...?

D.D. - É, este nome, corte marcial, é um pouco assustador, porque lembra um tribunal de guerra, um tribunal de exceção e a própria palavra marcial está ligada à origem de Marte, que é o deus da guerra. Então, a corte marcial é uma corte de guerra, um tribunal de guerra, um tribunal que foi pensado em circunstâncias de guerra. Quer dizer, em circunstâncias de guerra não se pode admitir a indisciplina, a prática de crimes. Isso geraria uma indisciplina gravíssima que poderia levar até à perda de uma batalha, à perda de uma guerra, à desmoralização de uma Força Armada. E daí a corte marcial, a corte marcial, o tribunal de Marte, o tribunal de guerra. Isso depois ficou, de certo modo, incorporado à ideia de Justiça Militar. Hoje é comum falar-se em corte marcial, que na verdade não tem qualquer sentido.

M.D. - Porque são cortes marciais nos Estados Unidos que estão julgando esses casos de tortura no Iraque. Não é isso?

D.D. - Sim, porque são tribunais criados em função de situações de guerra. Os Estados Unidos têm uma guerra no Iraque e, então, os julgamentos das faltas cometidas pelos militares são submetidos à corte marcial, que é o tribunal da guerra, o tribunal da situação de guerra, o que é diferente de um tribunal permanente, militar, julgando em situação de paz.

M.D. - Se fosse um caso interno, se fosse um problema militar interno, não seria julgado...

D.D. - Não seria julgado por corte marcial. Exatamente. Aí é importante não perder de vista o próprio nome, a etimologia. O marcial é de Marte, que era o deus da guerra. Então, eram tribunais especiais formados na circunstância de guerra. Era preciso punir rapidamente, agir rapidamente para impedir uma indisciplina grave. E nem havia condições para levar a um tribunal civil. Então, por isso se constituíam cortes no próprio teatro da guerra para proferir o julgamento. E, daí, a corte marcial.

M.D. - E agora, com a reforma do Judiciário, uma medida foi diminuir o número de juízes do STM. Não é isso? De onze para nove, de 15 para nove. De 15 para onze, eu acho.

D.D. - É, eu acho que muita gente gostaria de tirar a Justiça Militar do Judiciário. Entretanto, entre nós existe ainda o temor de uma reação militar, de um golpe de Estado, porque evidentemente os militares se apegam à existência desta Justiça Militar que, sem dúvida alguma, é um privilégio. É um privilégio para os que serão julgados por eles, mas é um privilégio também para os juízes, para os membros da Justiça Militar que gozam de todas as prerrogativas dos ministros da Justiça comum. Então, por esta razão, quer dizer, há um apego a esse privilégio tanto no interesse de toda a tropa, quanto no interesse dos juízes das Justiças Militares.

M.D. - Um argumento que se usa, quando se avalia a Justiça Militar, é que ela tem pouco trabalho. Um juiz da Justiça Militar trabalha muito menos do que um juiz da Justiça comum.

D.D. - Sem dúvida alguma, porque até pelo número de casos de competência dela, fica evidente que ela trabalhará muito menos, muito menos do que um juiz do STJ, ou os desembargadores, ou...

M.D. - [inaudível] ou o TST.

D.D. - ... o TST. Na verdade, tem uma quantidade enorme de processos por dia chegando... E na Justiça Militar isso não ocorre.

M.D. - Mas, aí, professor, aí alguns ministros da Justiça Militar dizem assim: "Que bom que a gente tem pouco trabalho. Isso significa que a gente tem poucos problemas. Isso significa que a gente pode resolver rápido." E o argumento é o seguinte: "A gente precisa ter pouco trabalho, porque as questões militares têm que ser resolvidas rápido." E as outras não?

D.D. - Pois é. Esse é um argumento razoável, aceitável. Sem dúvida as questões militares têm que ser resolvidas rapidamente. Mas eu diria isso: todas as questões que envolvem direitos têm que ser resolvidas rapidamente. Não foi sem razão que se cunhou a expressão "justiça tardia é injustiça", porque muitas e muitas vezes, quando se chega à decisão judicial, as circunstâncias concretas, reais já mudaram completamente. Eu me lembro de uma vez em que eu estava aguardando um

juízo no Supremo Tribunal Federal. O presidente era, então, o ministro Sydney Sanches e ele abriu a sessão dizendo isso: "Senhores ministros, nós vamos julgar agora um caso que teve início há 24 anos." Era um caso relacionado com um acidente de avião da Vasp, que tinha ocorrido em São Paulo e a autora era menina na ocasião do acidente e depois, na hora do julgamento, já era uma senhora casada, 24 anos depois. Isso é injustiça, isso é um absurdo! Tanto para o civil, quanto para o militar. Então, de fato, o argumento que diz "que bom, nós temos poucos casos e podemos julgar logo"... Que pena que os outros não recebam o mesmo tratamento. Até neste ponto há um privilégio, então, para os militares.

M.D. - Uma justiça de primeira classe, não é?

D.D. - É, é uma justiça privilegiada também sob esse ponto de vista.

M.D. - Agora, eu acho que é uma questão política mesmo a importância...

D.D. - É, sem dúvida alguma. Aí a manutenção desse ramo Justiça Militar na organização do Judiciário só tem justificativa por motivos políticos. Não há uma razão jurídica que recomende isto, não há uma razão teórica substancial que justifique a existência do ramo Justiça Militar no Judiciário. De fato, não existe.

M.D. - É, tem a ver com a nossa história não é? Com a nossa tradição.

D.D. - Sim, é uma herança histórica. Isto é produto da nossa herança histórica. Mas, assim como nós já tivemos a herança histórica dos tribunais eclesiásticos e acabamos eliminando isto, poderíamos e eu acho que deveríamos caminhar no sentido de fazer a mesma coisa com a Justiça Militar.

M.D. - É, mas eu acho que a gente está fazendo mudanças na Justiça do Trabalho, os juízes vogais também. Essas coisas a gente já conseguiu mudar. Eu acho que diminuir o tamanho da Justiça Militar... Eu acho que...

D.D. - É, provavelmente - e isso seria o curso natural das coisas -, com o tempo ela deverá desaparecer. Então, o que deverá ficar são as instâncias administrativas, um tribunal administrativo do Exército, da Aeronáutica, da Marinha, porque, evidentemente, eles têm os seus problemas específicos, problemas próprios, que o juiz civil muitas vezes terá dificuldade para entender. Então, é normal e razoável que se mantenha esse tribunal administrativo, interno. O que não se justifica é o ramo Justiça Militar como parte do sistema judiciário nacional.

M.D. - Existe alguma teoria constitucional que fale do Direito Militar como ramo do Direito?

D.D. - Não, isso realmente não existe. Naturalmente existem obras, existem trabalhos a respeito de Direito Militar, mas sempre se referindo a circunstâncias de guerra. Quer dizer, entendendo isso, por exemplo, que em uma circunstância de guerra pode se dar um homicídio provocado por aquelas circunstâncias, o estado de tensão dos militares, o medo do militar e uma série de circunstâncias anormais por causa da situação de guerra. Então, por isso se justifica um estudo especial, um tratamento especial até dos crimes que, embora também definidos na legislação comum, possam ocorrer na circunstância de guerra. Quer dizer, o que não tem qualquer justificativa é um Direito Militar, quando não existe guerra.

M.D. - Está ótimo. Por mim, está perfeito.

[FINAL DO DEPOIMENTO]